

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 100.325 - MT (2011/0230177-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **SANDRA REGINA HASPER**
ADVOGADO : **WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A**
ADVOGADO : **OSMAR DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos (e-STJ fl. 292):

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - FRATURA DO PUNHO DIREITO - DEFORMIDADE PERMANENTE - PERDA DE FUNÇÃO - PERDA DE CAPACIDADE LABORATIVA - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPROVADA - CONDENAÇÃO NO VALOR MÁXIMO - IMPOSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO GRAU DA INVALIDEZ - PAGAMENTO A MENOR - POSSIBILIDADE - 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR MÁXIMO - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

"Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade." (REsp 1119614/RS; 4ª T.; Rel. Min. Aldir Passarinho Junior; Julg. 04-08-2009; DJU 31-08-2009; in www.stj.jus.br).

Nas razões de recurso especial, sustenta que juntou aos autos laudo oficial conclusivo expedido pelo Instituto Médico Legal atestando sua invalidez permanente, além de toda documentação referente ao atendimento médico hospitalar ao qual foi submetido. Acresce que não há necessidade de fixação do grau de invalidez para que se possa indenizar.

Requer o afastamento da multa do art. 538, parágrafo único do CPC, porquanto os embargos de declaração tinham o objetivo de prequestionar os dispositivos violados.

Passo à análise do recurso.

Preliminarmente, em relação à suposta ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, verifico que inexistente omissão ou ausência de fundamentação na apreciação

das questões suscitadas.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é necessária a perícia para avaliar a extensão da invalidez, a fim de que o valor da indenização seja proporcional ao grau da lesão apontada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1332449/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 12/11/2010)

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES.

I.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

II.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1341965/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010)

Incide, na espécie, portanto, a Súmula 83/STJ.

Por outro lado, observo que a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, deve ser afastada em razão da orientação firmada no STJ de que os "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório" (Súmula 98).

Superior Tribunal de Justiça

Em face do exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar a multa imposta à recorrente.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

